



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n.º 0019951-88.2013.8.19.0011

Apelante (2º Réu): JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS R LAGOS LTDA

Apelados (Autores): JESSÉ DA CONCEIÇÃO ALMEIDA e OUTRA

Apelada (1ª Ré): ERONILDES PLÁCIDO PIMENTEL

Relator: Desembargador MURILO KIELING

Apelação cível. Ação indenizatória. Contrato preliminar de venda e compra de imóvel. Desfazimento do negócio por culpa dos réus. Sentença de procedência. Apelo da corretora a destempo. Impossibilidade de dilação de prazo quando constatada a indisponibilidade do sistema informatizado em dias não coincidentes com o primeiro ou o último dia do interregno temporal processual para a prática do ato. Na hipótese, houve suspensão dos prazos processuais por ato executivo do Presidente do Tribunal em 30 e 31/8/2016 por indisponibilidade do sistema por mais de 60 minutos. Portanto, não se fundamentou em feriado ou ponto facultativo, impondo a constatação de que se tratava de dia útil, com expediente forense, mantidos assim os efeitos gerais de contagem do prazo recursal. Iniciada a contagem do prazo para a interposição do recurso em 16/8/2016 (terça-feira), tinha o recorrente até o dia 5/9/2016 (segunda-feira) para fazê-lo, mas só o fez em 9/9/2016 (sexta-feira). Intempestividade do apelo. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de **Apelação** nº 0019951-88.2013.8.19.0011 em que figuram como **Apelante** JÚLIO BOGORICIN IMOVEIS R LAGOS LTDA e como **Apelados** ERONILDES PLÁCIDO PIMENTEL, JESSÉ DA CONCEIÇÃO ALMEIDA e OUTRA.



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório que consta na sentença de indexador 138, na forma do permissivo regimental:

Vistos etc,

Trata-se de ação de Preceitos Cominatórios por Perdas e Danos proposta por Jesse da Conceição Almeida e Daniele Meireles da Rocha Almeida em face de Eronildes Plácido Pimentel e Júlio Bogoricin Imóveis R Lagos LTDA, alegam em apertada síntese, que objetivando adquirir a sua casa própria, foi-lhe oferecido um imóvel pelo segundo Réu dentro dos padrões de satisfação.

Para tanto, firmaram um documento denominado ' CONTRATO PRELIMINAR DE VENDA E COMPRA COM RECIBO DE SINAL E RECURSOS DE FINNACIAMENTO BANCÁRIO'.

Afirmam os autores que cumpriram com sua parte do contrato, porem os réus não apresentavam os documentos que eram de sua responsabilidade.

Posto isto, se dirigiram ao Cartório de Registro de Imóveis competente pelo bem e retiraram a certidão de ônus reais do imóvel, sendo constatado que o bem pertencia a outra pessoa, que já se encontrava falecida.

Diante dos argumentos expendidos, requereu a condenação solidaria dos Réus a devolução em dobro do valor referente ao sinal, acrescidos de correção, bem como a condenação em danos morais, custas e honorários.

A inicial de fls. 02/09 veio instruída dos documentos de fls. 10/33.

Devidamente citado, o segundo Réu apresentou a contestação de fls.49/58, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, quanto ao mérito, aduz que foi contratada pelo vendedor, através da sua representante legal para realizar a venda do bem. Salienta que lhe foi omitido a morte do vendedor, entendendo desta forma ser inaplicável a inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de devolução do sinal em dobro, por fim, entende que não existem danos morais a serem compensados.

Juntou os documentos de fls.60/97.

A primeira Ré apresentou a contestação de fls.112/117, aduzindo em sede preliminar a preclusão do direito, quanto ao mérito, salienta que devido a sua idade tem dificuldade de raciocínio. Salienta que não possui conhecimento jurídico, motivo pelo qual procurou o segundo Réu, que lhe informou que o bem poderia ser vendido. Diante destes fatos requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Juntou os documentos de fls.118/119.

Em réplica, manifestaram-se os autores às fls.124/127, reiterando suas teses iniciais e refutando as peças de bloqueio apresentadas.

Despacho de fl.189, encerrando a fase de instrução e remetendo os autos ao Grupo de Sentença.

É O RELATÓRIO.

A parte dispositiva da sentença foi assim prolatada:

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados às fls. 08/09, para o fim de CONDENAR AS RÉS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS) AOS AUTORES A TÍTULO DE DANO MORAL, BEM ASSIM, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, DE R\$10.200,00 (DEZ MIL E DUZENTOS REAIS) EM RELAÇÃO A 2ª RÉ, E R\$6.800,00 (SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS), EM RELAÇÃO A 1ª, DE MODO SIMPLES.

Condeno as Rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O montante final da condenação deve ser corrigido monetariamente segundo o índice da Corregedoria do E. TJ/RJ a partir do desembolso (dano material) e, quanto ao dano moral, na forma do verbete sumular n.º 362 do S.T.J. (‘A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data d

arbitramento.'). devendo incidir, ainda, juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês desde a citação, na forma do artigo 406 do Código Civil pátrio.

Embargos de declaração de indexador 145 do 2º réu, sendo negado provimento na decisão de indexador 154.

Apelação da corretora de indexador 156 em que suscita preliminar de nulidade da sentença e de ilegitimidade passiva e reitera, no mérito, os argumentos defensivos trazidos em sua peça de bloqueio.

Certidão cartorária de indexador 176 informando ser o recurso intempestivo.

Contrarrazões dos autores de indexador 181 em que sustenta que se tratando de apelação intempestiva não haveria que se falar em apresentação de contrarrazões. O ato foi renovado na petição de indexador 208, por força da decisão de indexador 206, em que renovam os autores o requerimento para que seja reconhecida a intempestividade do apelo e, no mérito, a manutenção da sentença, condenação do réu por litigância de má-fé e majoração dos honorários advocatícios.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O apelo não merece ser conhecido.

Os recursos para serem admitidos e assim se poder adentrar na apreciação do seu mérito necessitam do implemento de alguns pressupostos, dentre eles se encontra a sua interposição dentro do prazo legal.

A tempestividade trata-se assim de exigência prevista na lei processual de que o recurso adequado e cabível deve ser interposto dentro do prazo legal. Se isto não ocorrer, estar-se-á diante de preclusão temporal e formação de coisa julgada.



No caso, a decisão que rejeitou os aclaratórios do réu apelante contra a sentença foi publicada em 15/8/2016 (segunda-feira), tendo a parte autora o prazo de 15 dias úteis para interpor a apelação, conforme artigos 219 e 1.003 § 5º, do CPC¹. O recurso foi interposto no dia 9/9/2016 (fl. 146; indexador 156).

Em consulta à página deste Tribunal na internet, verifica-se que houve a suspensão dos prazos processuais, no interregno de 15/8 a 9/9/2016, nos dias 30 e 31/8 e 7/9/16. Vale salientar que nos dias 18 e 22/8/2016 só houve suspensão do prazo no Município do Rio de Janeiro e este processo tramita na Comarca de Cabo Frio.

Frise-se que a suspensão dos prazos nos dias 30 e 31/8/2016 se deu por conta da indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 minutos. É certo que a motivação do ato administrativo vincula seus efeitos e norteia sua interpretação.

Transcreve-se o teor do ato executivo que determinou a suspensão nessas datas:

TEXTO INTEGRAL

ATO EXECUTIVO 122/2016

ATO EXECUTIVO nº 122/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os problemas ocorridos nos sistemas judiciais do 1º e do 2º Graus de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos dias 30 e 31 de agosto de 2016;

¹ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.



CONSIDERANDO que o referido problema causou dificuldades na conectividade com uma das instâncias do Cluster de Banco de Dados;

CONSIDERANDO o disposto do § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, § 5º do Ato Normativo Conjunto 12/2013, alterado pelo Ato Normativo Conjunto 08/2015;

CONSIDERANDO ainda que o problema ocasionou a indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos, prejudicando o peticionamento eletrônico.

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender os prazos processuais, dos processos eletrônicos no 1º e 2º graus de jurisdição, em todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro nos dias 30 e 31 de agosto de 2016.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação. [g.n.]

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2016.

DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

Presidente do Tribunal de Justiça

Verifica-se que foram os seguintes motivos para a elaboração do mencionado ato executivo: a indisponibilidade do sistema por mais de 60 (sessenta minutos); a dicção do § 2º da Lei 11.419/06 e o disposto no artigo 2º, § 5º do Ato Normativo Conjunto 12/2013, alterado pelo Ato Normativo Conjunto 08/2015.

Imperioso destacar, então, a redação do § 2º do artigo 10 da Lei 11.419/06, mencionada como um dos motivos ensejadores dos atos acima colacionados:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.



§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. [g.n.]

Há, portanto, expressa previsão legal para a prorrogação do prazo quando houver indisponibilidade do sistema informatizado no último dia para a realização do ato. É essa também a inteligência do § 1º do artigo 224 do NCPC, *verbis*:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. [g.n]

Inexiste disposição legal que determine a dilação do prazo quando constatada a indisponibilidade do sistema informatizado em dias não coincidentes com o primeiro ou o último dia do interregno temporal processual para a prática do ato. Dessa forma, o que temos até aqui é que, tendo sido o ato administrativo editado por motivações específicas e para casos específicos, não deve o julgador ampliar o seu alcance, sob pena de violação dos ditames processuais já bastante favoráveis aos patronos das partes pelo novel diploma instrumental no que diz respeito ao cômputo de prazos processuais em geral.

Nesse sentido inclusive o artigo 2º, § 5º, do Ato Normativo Conjunto 12/2013 mencionado no aludido Ato Executivo 122/2016, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se indisponível o sistema quando ocorrer a falta de oferta ao usuário cadastrado de qualquer dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos virtualizados ou eletrônicos;





II - transmissão eletrônica de petições;

III - emissão de GRERJ eletrônica; ou

IV - citações, intimações ou notificações eletrônicas. (Acrescido pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/VICE-PRESIDÊNCIA, 1, 2 e 3 nº 152, de 31/08/2016)

(...)

§ 5º Os prazos que se vencerem no dia de ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços enumerados no art. 2º, incisos I a IV serão prorrogados até o dia útil seguinte à normalização quando a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, no período compreendido entre 06h00 e 23h00 em dias de expediente forense. (NR) (Redação dada pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/VICE-PRESIDÊNCIA, 1, 2 e 3 nº 8, de 13/04/2015) [g.n.]

Frise-se que a indisponibilidade do sistema informatizado somente pode ser apurada por meio de processo administrativo interno. É que há complexidades técnicas que só podem ser apuradas por quem detém o conhecimento técnico necessário. Nesse caso, há apuração interna por parte dos funcionários, terceirizados e/ou serventuários que possuem o conhecimento necessário, passando a informar à Presidência desta Corte o ocorrido.

Tais atos executivos visam tornar públicos, aos magistrados, servidores, causídicos e jurisdicionados os dias em que houve interrupção do sistema por prazo superior a 60 minutos. Não fossem editados, ficariam todos os personagens envolvidos no processo em indubitosa dificuldade quanto à constatação e comprovação concernente à interrupção do sistema informatizado, dadas as especificidades técnicas que subjazem à questão.

Por essa razão, o órgão técnico competente deste Tribunal fornece as informações à Presidência da Corte que edita o ato, dando publicidade do ocorrido, permitindo, assim, a correta contagem do prazo recursal pelos ditames legais.

As suspensões nas datas aludidas (30 e 31/8) não se fundamentaram em feriado ou ponto facultativo, impondo a constatação de que se tratava de dia útil, com



expediente forense, inclusive, mantidos os efeitos gerais de contagem do prazo recursal.

Não se trata de inobservância do ato administrativo exarado da Presidência desta Corte Fluminense, mas sim da constatação de seus efeitos no caso concreto a partir da motivação constante do próprio ato, aliada à interpretação teleológica da norma insculpida nos artigos 216 e 219 do NCPD.

Frise-se que a interrupção do sistema por prazo superior a 60 minutos não faz presumir que esse dia é para o descanso do causídico. Seu labor permanece, porquanto todas as suas atividades que não envolvam o efetivo peticionamento eletrônico continuam normalmente como em qualquer dia útil.

Os atos administrativos emanados da Presidência desta Corte devem ser entendidos e obedecidos a partir da motivação neles disposta.

Afastando quaisquer dúvidas quanto ao fato de que as suspensões dos prazos determinadas nos atos administrativos não importam em automática caracterização dos dias a que fazem alusão os atos como dias não úteis, temos que a suspensão do prazo se restringe ao grau de jurisdição em que fora constatada a indisponibilidade do sistema: se verificada no 1º e 2º grau de jurisdição, a suspensão é determinada também no 1º e 2º grau, como ocorreu no Ato Executivo nº 122/2016 referente aos dias 30 e 31/8/2016. Contudo, se restrita a indisponibilidade do sistema eletrônico ao 1º grau de jurisdição, a suspensão dos prazos também se limita ao 1º grau de jurisdição, permanecendo em absoluta normalidade o cômputo dos prazos no 2º grau de jurisdição. Aqui, mais uma vez, a delimitação do alcance do ato administrativo pelas motivações a que se vincula.

É nesse mesmo sentido o entendimento do eg. STJ refletido na edição da Resolução STJ n. 14/2013, em seu at. 7º, *verbis*:

Art. 7º Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 5º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:





I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6 horas e as 23 horas;

II – ocorrer indisponibilidade das 23 horas às 24 horas.

Colacionam-se os seguintes julgados do STJ e desta Corte no sentido da não prorrogação do prazo processual em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. **ARTS. 1.070 e 183 DO CPC/2015. FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015.** AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

[...]

III. **A jurisprudência do STJ, analisando o art. 224, § 1º, do CPC/2015, tem entendido que "a falha do sistema eletrônico, porém, que não coincide com o início ou o término do prazo recursal é inapta para ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade do apelo extremo"** (STJ, AgInt no REsp 1.664.678/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017).

[...]

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.286.120/TO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2018). [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCP. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. **ART. 1.003, § 6º, DO NCP. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. FALHA OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO QUE DEVE COINCIDIR COM O ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL PARA ENSEJAR A SUA PRORROGAÇÃO.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]



3. A falha do sistema eletrônico que não coincide com o início ou o término do prazo recursal não é apta a ensejar sua prorrogação e, por consequência, afastar a intempestividade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.246.697/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/8/2018). [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLIZADO APÓS O 15º DIA. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO.

1. Iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeira dia útil seguinte.

2. Publicado o acórdão recorrido em 13/2/2017, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial terminou em 28/2/2017 (feriado), prorrogado para o dia 2/3, em face da suspensão do expediente forense do dia 1/3. Intempestivo o recurso especial protocolizado dia 3/3.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1130301/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROTOCOLIZADO APÓS O 15º DIA. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. 1. Iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente forense, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeira dia útil seguinte. 2. Publicado o acórdão recorrido em 13/2/2017, o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial terminou em 28/2/2017 (feriado), prorrogado para o dia 2/3, em face da suspensão do expediente forense do dia 1/3. Intempestivo o recurso especial protocolizado dia 3/3. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1130301/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0191472-29.2016.8.19.0001 - RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - 12/03/2018 - APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO NCP. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO SUSCITADA PELA APELADA





SENTENÇA PUBLICADA EM 12/09/2017. NO CASO CONCRETO, HOUVE DUAS SUSPENSÕES DE PRAZO. A PRIMEIRA SE VERIFICOU NO DIA 13/09/2017, EM RAZÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SÍTIO ELETRÔNICO POR MAIS DE 60 (SESSENTA) MINUTOS (ATO EXECUTIVO TJ Nº 221, 13 DE SETEMBRO DE 2017), IMPONDO A APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 224, DO CPC/15. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL PRORROGADO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. **A SEGUNDA SUSPENSÃO OCORREU DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO, NO DIA 22/09/2017, POR FORÇA DO ATO EXECUTIVO 237/2017. HIPÓTESE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUENCIAR NA CONTAGEM, DE FORMA A DILATAR O VENCIMENTO, PORQUE NÃO RECAIU SOBRE O TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO.** ADEMAIS, A SEGUNDA SUSPENSÃO NÃO SE FUNDAMENTOU EM FERIADO OU PONTO FACULTATIVO, IMPONDO A CONSTATAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE DIA ÚTIL, MANTIDOS OS EFEITOS GERAIS DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. LOGO, A EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO INTERPOSTO EM 05/10/2017 É IRREFUTÁVEL, PORQUE A SENTENÇA ATACADA FOI PUBLICADA EM 12/09/2017, E O TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SE DARIA EM 04/10/2017, JÁ COMPUTADA A SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL DO DIA 13 DE SETEMBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. [g.n.]

Dessa forma, tendo havido a suspensão dos prazos em decorrência de interrupção do sistema informatizado e não se tratando de fato ocorrido na data de início ou de fim da contagem do prazo processual, contam-se no cômputo do prazo recursal os dias 30 e 31/8/2016.

Nessa linha de raciocínio, iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do recurso em 16/8/2016 (terça-feira), tinha o recorrente até o dia 5/9/2016 (segunda-feira) para fazê-lo, mas só juntou a apelação de indexador 156 em 9/9/2016 (sexta-feira), sendo assim o apelo intempestivo.

Ressalte-se, por fim, a certidão da Serventia de indexador 176 informando a intempestividade do apelo.

Do exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo réu para 15% do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador

